



**Caderno Administrativo**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3255/2021

Data da disponibilização: Terça-feira, 29 de Junho de 2021.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Daniel Viana Júnior Presidente</p> <p>Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
---	--

**DIRETORIA GERAL**

**Portaria**

**Portaria DG**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 890/2021

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 6727/2021,

**R E S O L V E**

Autorizar o pagamento de 0.5 diária de viagem, referente ao dia 06/07/2021, ao servidor PEDRO MOACIR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, TÉCNICO JUDICIÁRIO no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que se deslocará das cidades de Goiânia-GO a Goiás-GO.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Efetuar levantamento do mobiliário da Vara do Trabalho de Goiás e planejar a data de instalação e entrega de mobiliário antigo para doação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 29 de junho de 2021.

[assinado eletronicamente]

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE

DIRETOR-GERAL CJ-4

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**Despacho**

**Despacho SGPE**

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº 5833/2021 - SISDOC Elogio Funcional

Requerente: Mayara – usuário externo

Interessado: LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS

Motivo: pelo bom atendimento.

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº 6073/2021 - SISDOC Elogio Funcional

Requerente: Cleber Pires Ferreira – servidor

Interessado: CARLA CARVALHO DE OLIVEIRA

Motivo: pelo trabalho notável desenvolvido com competência, dedicação, zelo e profissionalismo, para implantação do AJ-JT na análise dos documentos para cadastro e validação dos peritos, o que representou valiosa contribuição a esta Unidade.

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº:6284/2021 – SISDOC

Interessado(a): GEAZIR BORGES DE SOUZA

Assunto: Ausência em virtude de falecimento em pessoa da família no período de 12 de junho de 2021 a 19 de junho de 2021.

Decisão: Deferimento.

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Processo Administrativo nº: 6707/2021 – SISDOC  
Interessado(a): KARINE FABELLY DO NASCIMENTO COIMBRA  
Assunto: Auxílio-saúde – Modalidade Consignação Mensal (dependente)  
Decisão: Deferimento

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Processo Administrativo nº: 6722/2021– SISDOC  
Interessado(a): LEONARDO MILHARDES MENDES  
Assunto: Kit Maternidade, Adotante e Paternidade  
Decisão: Deferimento da Licença paternidade no período de 25 de junho de 2021 a 29 de junho de 2021 e da respectiva prorrogação, no período de 30 de junho de 2021 a 14 de julho de 2021, e dos benefícios de auxílio-natalidade e pré-escolar, inclusão de dependente para fins de Imposto de Renda e dependência econômica.

### **Portaria** **Portaria SGPE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 887/2021  
O CHEFE DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 6277/2021,  
RESOLVE:  
Art. 1º Autorizar a servidora Marília Pompeu Martins (s202869), ocupante de cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, lotada na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, a exercer suas atribuições funcionais em regime de teletrabalho, a partir de 17/06/2021 a 17/06/2023, em conformidade ao que dispõem as Resoluções CNJ nº 227/2016, CSJT nº 151/2015 e TRT 18ª nº 160/2016.  
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
MATEUS VARGAS MENDONÇA  
Chefe do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoal  
Goiânia, 29 de junho de 2021.  
[assinado eletronicamente]  
MATEUS VARGAS MENDONÇA  
CHEFE DE NÚCLEO FC-6

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 888/2021  
O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 231/2021, e o teor do Processo Administrativo nº 5996/2021,  
RESOLVE:  
Lotar a servidora ROSENILDE BRITO CAMPOS BAIAROSKI, código s203399, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador do Trabalho Eugênio José Cesário Rosa, a partir de 1º de julho de 2021.  
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.  
RICARDO LUCENA  
Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas  
Goiânia, 29 de junho de 2021.  
[assinado eletronicamente]  
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 889/2021  
O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 231/2021, e o teor do Processo Administrativo nº 6606/2021,  
Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;  
Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas;  
Considerando o disposto no art. 11 da Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 2202/2017; e  
Considerando o disposto no § 2º do artigo 2º da Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 1681/2020,  
RESOLVE:  
Art. 1º Considerar dispensado o servidor JOÃO PAULO ALVARENGA, código s203267, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Assistente de Juiz, código TRT18ª FC-5, da Vara do Trabalho de Inhumas, a partir de 28 de junho de 2021.

Art. 2º Considerar removido, a pedido, o servidor JOÃO PAULO ALVARENGA, código s203267, do Quadro de Lotação Provisória da Secretaria da Corregedoria Regional para a Vara do Trabalho de Uruaçu, a partir de 28 de junho de 2021.

Art. 3º Considerar designado o servidor JOÃO PAULO ALVARENGA, código s203267, para exercer a função comissionada de Assistente de Juiz, código TRT18ª FC-5, da Vara do Trabalho de Uruaçu, anteriormente ocupada pela servidora MÔNICA ANTUNHA DE FREITAS, código s164887, a partir de 28 de junho de 2021.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

Goiânia, 29 de junho de 2021.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

## GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

### Acórdão

### Acórdão GVPRES

PA 0010459-06.2021.5.18.0000

PA 1016/2021 (MA 61/2021)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADO: JUIZ FABIANO COELHO DE SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MAGISTRADO PARA TERMINAR CURSO DE DOUTORADO, SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos, formulado pelo Excelentíssimo Juiz FABIANO COELHO DE SOUZA, Titular da Vara do Trabalho de Formosa-GO, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1º de março de 2021 até 28 de fevereiro de 2022, para conclusão de curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos na Universidade Federal do Estado de Goiás-GO (PPGIDH-UFG) e das atividades de estágio acadêmico, bem como para elaborar início da tese que passará pela qualificação em setembro/21.

O feito foi convertido em matéria administrativa, com a remessa dos autos ao Ex.mo Desembargador Vice-Presidente, conforme disposição regimental (fl. 99, doc. 028)

É o breve relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço da matéria administrativa, consoante previsão regimental (art. 27, inciso III) e nos termos do § 4º do artigo 8º da RA nº 82/2007.

MÉRITO

PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MAGISTRADO PARA TERMINAR CURSO DE DOUTORADO, SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS

O Excelentíssimo Juiz FABIANO COELHO DE SOUZA, Titular da Vara do Trabalho de Formosa-GO, em 29.01.2021, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) e na Resolução Administrativa nº 82/2007, pleiteou afastamento de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1º de março de 2021 até 28 de fevereiro de 2022, para terminar o curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos na Universidade Federal do Estado de Goiás-GO (PPGIDH-UFG) e das atividades de estágio acadêmico, bem como para elaborar início da tese que passará pela qualificação em setembro/21.

Informou que iniciou o curso no início do ano de 2019, sendo que no ano de 2020 não cursou nenhuma disciplina e “teve dificuldades de encerrar as disciplinas cursadas.” A fl. 90, foi juntada a seguinte declaração efetuada pela Universidade Federal de Goiás (UFG-GO):

“Declaramos para os devidos fins que Fabiano Coelho de Souza está vinculado ao curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH-UFG), nota 04 na CAPES, sob a matrícula número 2019101465. Ingressou no programa em abril de 2019, deverá qualificar sua pesquisa até o 30º mês (setembro de 2021) e possui 22 de meses de prazo regulamentar para integralizar o currículo e a defesa da tese (março de 2023).”

Consignou ainda os motivos do pedido de afastamento no requerimento inicial:

“Agora, porém, preciso cursar as duas disciplinas que faltam para completar a carga horária, vencer as atividades de estágio acadêmico e preparar o texto que servirá de base para a minha tese, já que a qualificação para futura defesa deve ser feita até setembro de 2021.

(...)

O tempo estimado e necessário para a conclusão do trabalho seria de 12 meses. Assim, requeiro a licença de 12 meses a partir de 1º de março de 2021 até 28 de fevereiro.

(...)

Estou juntando, em anexo, o comprovante de matrícula no programa em 2021 e fico à disposição para qualquer esclarecimento ou apresentação de documentação complementar.” (Fl. 2, doc. 002, destaquei.)

Ainda na exordial o interessado ressaltou a vinculação do curso com a atividade jurisdicional, in verbis:

“A linha de investigação é uma pesquisa sobre os resultados da Reforma Trabalhista no plano do direito material, coletivo e processual do trabalho. Faço esse registro para ponderar que o estudo, além de crescimento pessoal e profissional, tem fina vinculação com a atividade jurisdicional e o resultado poderá contribuir para o aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho e das relações laborais no país.” (Fl. 02, doc. 002, negritei.)

Tendo em vista que com a exordial foi juntado apenas comprovante de matrícula do período letivo 2020.2, ou seja, do segundo semestre de 2020, constando como atividade matriculada a “elaboração da dissertação/tese 2020.2”, o Excelentíssimo magistrado, em 12.02.2021, foi intimado para juntar os demais documentos para comprovar o preenchimento dos requisitos da RA nº 82/2007, verbis:

“(…) Em seu artigo 2º, o aludido ato normativo estabelece que o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações:

(...) I - nome da instituição, cidade e país em que será realizado o curso ou seminário;

II - nome completo do curso ou seminário, tempo de duração e período de sua realização, especificando a data de início, carga horária semanal e carga horária total;

III - temário do seminário ou relação completa das disciplinas que serão ministradas no curso, com resumo do objetivo a ser alcançado, bem como a relação dos seus respectivos professores ou palestrantes;

IV - eventual período de férias ou recesso do curso.

§ 1º O magistrado instruirá seu requerimento com todos os documentos necessários à compreensão do pedido, sob pena de indeferimento.

Compulsando os autos, observa-se que tais informações não foram carreadas, impossibilitando, nesse momento, o processamento do pedido.

Além do mais, o magistrado requer o afastamento pelo período 12 (doze) meses para cursar duas disciplinas, estágio acadêmico e a preparação do texto que servirá de base para a tese de defesa. Contudo, a matrícula, único documento apresentado às fls. 04, indica que o aluno/magistrado está matriculado apenas na disciplina "elaboração de dissertação", cujo prazo de afastamento está previsto no artigo 14, § 2º da RA nº 82/2007, in verbis:

§ 2º Poderá ser concedido afastamento, de até noventa dias, nos termos desta Resolução, mediante deliberação do Tribunal Pleno, para elaboração e defesa de dissertação ou tese, a magistrado que tenha feito curso sem se afastar da atividade jurisdicional.

Portanto, necessário se faz a juntada de documentos pelo magistrado requerente para melhor instrução do feito, inclusive, com o termo de compromisso previsto no artigo 4º daquele normativo e documento que ateste a inoportunidade da hipótese do artigo 15, ambos aqui transcritos para facilitar a compreensão:

Art. 4º Durante o período de afastamento, será exigido do magistrado dedicação integral e exclusiva ao curso para o qual foi liberado, não lhe sendo permitido exercer nenhuma atividade desvinculada do respectivo programa de aperfeiçoamento ou pós-graduação.

Art. 15. Não será concedido afastamento para participação em curso ou seminário cujo conteúdo programático for ministrado somente nos finais de semana.

Destaco, por oportuno, que o artigo 2º, § 3º, do normativo aplicável ao caso também estabelece que "o requerimento para participar de curso com duração superior a dez dias deverá ser feito com antecedência de noventa dias de seu início." Tal regramento prevê um lapso temporal relativamente extenso a fim de viabilizar a tramitação do procedimento que prenuncia a manifestação do Núcleo de Gestão de Magistrados, Corregedoria e Escola Judicial, além, é claro, do Eg. Tribunal Pleno.

Assim sendo, intime-se o magistrado requerente para suprir as carências apontadas quanto à instrução do feito, dando-lhe, ainda, ciência quanto ao prazo para tramitação deste processos, que pode ultrapassar a data de início requerida para o afastamento. Após, retornem os autos conclusos para deliberações." (Grifei.)

Somente em 14.04.2021, por meio das razões de fl. 43 (doc. 012), o MM. Juiz acresceu que, na verdade, está cursando, no primeiro semestre de 2021 (1/2021), três (03) disciplinas, na modalidade online, pela ferramenta "zoom", "com término previsto para o dia 02 de julho de 2021", e anunciou que em seguida deverá dedicar-se à elaboração da tese.

Juntou os documentos de fls. 15/42 (comprovante de matrícula do primeiro semestre de 2021 e programas de estudo e carga horária das três disciplinas: Proteção Internacional dos Direitos Humanos, Teoria e Métodos de Pesquisa Interdisciplinar em Direitos Humanos e Tópicos Avançados em Direitos Humanos I).

Declarou também, na forma do art. 4º da Resolução Administrativa nº 82/2007:

"Na forma do art. 4º da Resolução Administrativa nº 82/2007, o magistrado declara ciência e compromisso de dedicação integral e exclusiva ao curso para o qual pretende a liberação, sem exercer nenhuma atividade desvinculada do programa do doutorado." (fl. 43, grifei.)

A Secretaria da Corregedoria Regional deste Eg. Tribunal certificou, à fl. 83 (doc. 019), a inexistência de processos pendentes de julgamento, bem como de reclamações e/ou procedimentos disciplinares em desfavor do magistrado requerente, destacando a produtividade regular do julgador, cumprindo disposição do art. 8º da Resolução Administrativa nº 82/2007:

"Art. 8º A Secretaria da Corregedoria Regional certificará nos autos o seguinte:

I - existência, ou não, de sentenças pendentes, inclusive de embargos de declaração;

II - aprazamento da pauta (unas, iniciais, instruções e julgamentos);

III - eventuais procedimentos disciplinares em relação ao magistrado requerente (reclamações correicionais, pedidos de providências e outros).

§ 1º A Secretaria da Corregedoria Regional anexará aos autos cópia dos relatórios de produção mensal do magistrado requerente relativos aos últimos doze meses.

§ 2º Após a manifestação da Secretaria da Corregedoria Regional, o processo será encaminhado à Presidência, para decisão ou inclusão em pauta, conforme o caso."

Às fls. 86/87 (doc. 022), a Escola Judicial desta Eg. Corte, conforme art. 11, II, da RA 82/2007, manifestou-se sobre a pertinência da linha de investigação adotada pelo magistrado no curso ("Reforma Trabalhista no plano do direito material, coletivo e processual do trabalho") com os interesses do Tribunal.

Por fim, o Núcleo de Gestão de Magistrados, via parecer de fls. 93/97 (doc. 027), realizou síntese das informações referentes ao curso, prestou esclarecimentos acerca da mora no processamento do feito (o qual não estava instruído com os documentos pertinentes necessários à instrução), certificou o histórico funcional do magistrado e comunicou acerca de seus afastamentos, concluindo que o pedido de afastamento requerido "a princípio, não acarretará prejuízos à normalidade da prestação jurisdicional haja vista a nomeação recente dos 06 (seis) juízes substitutos do concurso nacional de remoção, empossados nessa Corte como volantes regionais no último dia 30 de abril de 2021".

Examino.

A Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), autoriza o afastamento de magistrados para participar de cursos de aperfeiçoamento e estudos, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, verbis:

"Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I - para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos."

A busca pela capacitação constitui uma prerrogativa àqueles que objetivam constante aperfeiçoamento para o exemplar exercício da judicatura. O conhecimento e a capacidade, aliás, são imprescindíveis para se acompanhar o dinamismo do direito e a rápida evolução da sociedade, devendo sua busca ser almejada e incentivada como forma de o magistrado realizar a mais perfeita entrega jurisdicional. Sua essencialidade erigiu inclusive do Código de Ética da Magistratura Nacional, tomando forma de princípio:

"Art. 1º. O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro." (Sublinhei.)

Reza o Código de Ética da Magistratura, em seus arts. 29 e 31, que a obrigação de uma formação continuada dos magistrados engloba matérias jurídicas e de conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais e assegurar aos jurisdicionados e à sociedade em geral um serviço de qualidade na administração da justiça, in verbis:

"Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.

Art. 31. A obrigação de formação contínua dos magistrados estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais." (Enfatizei.)

O constituinte reformador também consagrou o direito constitucional do magistrado ao aperfeiçoamento funcional, ao disciplinar que a aferição de seu merecimento opera-se não somente conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, mas também pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (CF, art. 93, inciso II, alínea "c", com redação incluída pela EC nº 45/2004).

Desse modo, não há dúvida, de que o afastamento para capacitação profissional tem por intuito beneficiar não somente o indivíduo-juiz, mas a sociedade como um todo, aprimorando o profissional para o atingimento dos propósitos de uma justiça eficiente e eficaz.

O afastamento de magistrado vitalício, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, entretanto, por estar atrelada ao interesse público, exige o preenchimento de requisitos normativos. No âmbito Nacional, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução nº 64, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, e neste Regional está regularizada na Resolução nº 82/2007.

Disciplinam os arts. 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 82/2007:

“Art. 1º O afastamento de magistrado vitalício, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para participar de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos, tal como previsto no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79, rege-se-á pelas disposições desta Resolução Administrativa.

§ 1º Para fazer jus ao afastamento de que trata o caput deste artigo, o magistrado deverá contar tempo de efetivo exercício na 18ª Região da Justiça do Trabalho não inferior a cinco anos.

(...)

Art. 2º O afastamento para participar de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos será requerido por escrito, em petição dirigida à Presidência do Tribunal, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da instituição, cidade e país em que será realizado o curso ou seminário;

II - nome completo do curso ou seminário, tempo de duração e período de sua realização, especificando a data de início, carga horária semanal e carga horária total;

III - temário do seminário ou relação completa das disciplinas que serão ministradas no curso, com resumo do objetivo a ser alcançado, bem como a relação dos seus respectivos professores ou palestrantes;

IV - eventual período de férias ou recesso do curso.

§ 1º O magistrado instruirá seu requerimento com todos os documentos necessários à compreensão do pedido, sob pena de indeferimento.

(...)

§ 3º O requerimento para participar de curso com duração superior a dez dias deverá ser feito com antecedência de noventa dias de seu início.

§ 4º Excepcionalmente, observados os critérios de conveniência e oportunidade, poderá a Administração deferir requerimento de participação apresentado em prazo inferior aos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 6º O magistrado firmará termo de responsabilidade, no qual se comprometerá a elaborar relatório sucinto, em caso de seminário, ou relatório semestral detalhado, acompanhado de declaração de frequência, em caso de curso.

Art. 3º O magistrado apresentará, ao final do seminário ou curso, cópia do certificado de participação ou diploma de conclusão. Parágrafo único. Tratando-se de curso, deverá ser apresentado um original da monografia, dissertação ou tese, conforme o caso; após apreciado pelo Tribunal Pleno, o trabalho ficará arquivado na Biblioteca, para consulta dos interessados, podendo ser publicado na Revista do Tribunal.

Art. 4º Durante o período de afastamento, será exigido do magistrado dedicação integral e exclusiva ao curso para o qual foi liberado, não lhe sendo permitido exercer nenhuma atividade desvinculada do respectivo programa de aperfeiçoamento ou pós-graduação.”

Revelando outros requisitos, dispõe o art. 11 da citada Resolução desta Eg. Corte:

“Art. 11. O Tribunal apreciará o pedido de afastamento levando em consideração os seguintes aspectos:

I - observância do disposto nos arts. 8º e 9º e seus respectivos parágrafos, desta Resolução Administrativa, em relação ao requerente;

II - pertinência do seminário ou curso pretendido com a área de interesse do Tribunal, observado o disposto no art. 10 desta Resolução;

III - oportunidade e conveniência da Administração, principalmente quanto à verificação de existência de magistrados em efetivo exercício em quantidade suficiente para o regular desempenho da atividade jurisdicional;

IV - situação do requerente quanto à regularidade na entrega da prestação jurisdicional, conforme demonstrar relatório específico, elaborado pela Secretaria da Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Não será examinado pedido de afastamento formulado por magistrado que esteja respondendo a processo disciplinar ou tenha sofrido sanção disciplinar nos últimos doze meses.”

Por sua vez, preconizam os dispositivos mencionados no dispositivo acima transcrito:

“Art. 8º A Secretaria da Corregedoria Regional certificará nos autos o seguinte:

I - existência, ou não, de sentenças pendentes, inclusive de embargos de declaração;

II - aprazamento da pauta (unas, iniciais, instruções e julgamentos);

III - eventuais procedimentos disciplinares em relação ao magistrado requerente (reclamações correicionais, pedidos de providências e outros).

§ 1º A Secretaria da Corregedoria Regional anexará aos autos cópia dos relatórios de produção mensal do magistrado requerente relativos aos últimos doze meses.

§ 2º Após a manifestação da Secretaria da Corregedoria Regional, o processo será encaminhado à Presidência, para decisão ou inclusão em pauta, conforme o caso.

§ 3º Cabe ao Presidente apreciar os pedidos de participação em seminários de curta duração que não acarretem afastamento, ou cuja duração não seja por prazo superior a dez dias, caso em que poderá ser dispensada a manifestação da EMAT-18.

§ 4º Compete ao Tribunal Pleno deliberar sobre os demais casos de afastamento.

Art. 9º O número máximo de magistrados afastados para participar de cursos de longa duração não poderá ser superior a 2% (dois por cento) do total de magistrados em efetivo exercício de suas funções, compreendidas a primeira e a segunda instâncias.

§ 1º No cálculo do percentual de que trata o caput deste artigo, o resultado será arredondado para mais, em caso de fração superior a 0,5% (cinco décimos por cento).

§ 2º Se o número de vagas for inferior à quantidade de pedidos de afastamento, terá preferência o magistrado que atender sucessiva e preferencialmente aos seguintes requisitos:

a) nunca ter gozado licença da mesma natureza;

b) maior tempo de efetivo exercício na 18ª Região da Justiça do Trabalho;

c) maior antiguidade na carreira;

d) maior idade.

§ 3º Os pedidos que implicarem em mais de 2% (dois por cento) de afastamento serão tidos como prejudicados.

Art. 10. Não será concedido afastamento para a participação em cursos e seminários estranhos às áreas de interesse do Tribunal, assim entendidas aquelas inerentes ao cumprimento da sua missão institucional, relacionadas à entrega da prestação jurisdicional.”

E complementa o art. 12 da Resolução:

“Art. 12. O preenchimento dos requisitos desta Resolução não gera direito ao afastamento, ficando o deferimento do pedido condicionado à conveniência administrativa, a juízo da autoridade ou órgão competente para a decisão.”

Com efeito, além do dever de preenchimento de alguns requisitos objetivos, o afastamento de magistrados para participar de cursos de aperfeiçoamento e estudos, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, também depende da conveniência e oportunidade administrativas, revelando a natureza discricionária do pedido.

Muito bem.

Avaliando os autos, constato que o requerente atendeu os seguintes requisitos objetivos da norma interna:

a) o magistrado requerente possui tempo de serviço superior a cinco anos neste Eg. Regional da 18ª Região, cumprindo o requisito do art. 1º, §1º, da RA nº 82/2007, consoante certificado pelo Núcleo de Gestão de Magistrados à fl. 93 (doc. 027):

“O primeiro ponto a ser destacado refere-se à exigência constante do § 1º do artigo 1º, que exige tempo de serviço não inferior a cinco anos. O Requerente, ressalte-se, Juiz Titular de Vara do Trabalho, preenche tal requisito, tendo tomado posse e entrado em exercício neste Regional em 26 de abril de 1999, conforme consta em seus assentamentos.”

Transcrevo ainda seu histórico funcional consignado pelo setor de magistrados:

“No concernente ao inciso V do artigo 6º da mencionada RA, registro que o Juiz Fabiano Coelho de Souza ingressou neste Tribunal em virtude de concurso público, tendo tomado posse e entrado em exercício em 26 de abril de 1999; enquanto juiz do trabalho substituto, atuou como volante regional e auxiliar fixo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO; foi promovido, pelo critério de merecimento, à titularidade da Vara do Trabalho de Mineiros; após foi removido à titularidade da Vara de Uruaçu em 17/09/2012 onde permaneceu até 16/12/2012; posteriormente foi removido para 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara de 17/12/2012 a 04/05/2014; a partir de 05/05/2014 o magistrado foi removido para a Vara do Trabalho de Formosa onde permaneceu até 07/06/2018 quando, enfim, a partir de 08/06/2018 foi removido para 4ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO. No presente, encontra-se atuando novamente na Vara do Trabalho de Formosa, desde 18/11/2019.” (Fl. 96, doc. 027.)

b) o Ex.mo Juiz instruiu o feito com os dados do curso e da Instituição ministradora (fls. 04, doc. 003 e 15/42, doc. 007), obedecendo aos comandos do art. 2º da norma interna quanto à forma de requerimento e às informações referentes ao curso. Aliás, confira-se síntese das informações do curso realizada pelo Núcleo de Gestão de Magistrados às fls. 94/95 (doc. 027):

“a) a instituição que ministrará o doutorado será a Universidade Federal de Goiás, em Goiânia, Goiás, Brasil;

b) o doutorado será no Programa Interdisciplinar em Direitos Humanos, com início em abril de 2019; o magistrado deverá qualificar sua pesquisa até o 30º mês (setembro de 2021) e possui 22 de meses de prazo regulamentar para integralizar o currículo e a defesa da tese (março de 2023);

c) a linha de investigação é sobre os impactos da Reforma Trabalhista no direito individual, coletivo e processual do trabalho. A orientação está a cargo do professor Doutor Saulo de Oliveira Pinto Coelho. Nesse semestre as matérias a serem cursadas serão:

- PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS Prof. João Roriz, 64 horas

Aulas: segundas e quintas, 10:00 -11:40

Objetivos: O objetivo central do curso é possibilitar e estimular o estudo sobre direitos humanos em Relações Internacionais. O curso foi estruturado a partir de duas pretensões gerais: (i) incitar debates críticos sobre o tema a partir literatura da área, e (ii) capacitar o corpo discente na linguagem e no vocabulário dos direitos humanos no plano internacional. São os objetivos específicos: analisar os conceitos básicos, as histórias e as instituições de direitos humanos nas relações internacionais; usar debates e estudos de casos contemporâneos sobre o assunto em apreço; e, discutir as implicações e os limites dos direitos humanos.

- TEORIA E MÉTODOS DE PESQUISA INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS

Maria Lemke; Ricardo Barbosa de Lima e Wilquerson Felizardo Sandes

64 horas

Início das Aulas: 16/03/2021 - Término das Aulas: 29/06/2021

Dia: Terça-Feira

Horário: das 8h15min às 12h15min

Objetivos: Perspectiva interdisciplinar nas abordagens teóricas e metodológicas de pesquisa em Direitos Humanos. A importância do conhecimento científico e de outros saberes para a realização da dignidade e efetivação de direitos. A pesquisa científica e seus resultados incorporados no ensino e na promoção da paz, da justiça, da liberdade e da igualdade de direitos. A Multi/Inter/Transdisciplinaridade como via possível para o reconhecimento da multiplicidade de conhecimentos, bem como de seu caráter colaborativo.

- TÓPICOS AVANÇADOS EM DIREITOS HUMANOS I

Profª. Drª. Helena Esser dos Reis Prof. Dr. Osmar Pires Martins Junior

32 horas

Dia/horário das aulas – sextas-feiras das 14h às 17h, dias 09, 16, 23, 30/04. 07, 14, 21 e 28/05 (8 encontros)

Objetivos: Temas contemporâneos em direitos humanos. Problemas da reivindicação e do reconhecimento dos direitos humanos nas sociedades

atuais. Direitos humanos e realidade social. Discurso dos direitos humanos e crítica social. Promoção dos direitos humanos, desafios da cidadania e diversidade. Métodos e técnicas de pesquisa em direitos humanos. Interdisciplinaridade.” (Grifos no original.)

Imperioso aqui ressaltar que embora o art. 2º, § 3º, da normativa aplicável estabeleça que “o requerimento para participar de curso com duração superior a dez dias deverá ser feito com antecedência de noventa dias de seu início”, no caso em análise, o pedido foi efetuado para concluir o curso, não havendo viabilidade de obediência ao parágrafo acima mencionado, de modo que entendo que o caso se amolda à exceção do §4º do art. 2º: “excepcionalmente, observados os critérios de conveniência e oportunidade, poderá a Administração deferir requerimento de participação apresentado em prazo inferior aos previstos nos §§2º e 3º deste artigo”.

Quanto ao mais, destaco que a Secretaria da Corregedoria Regional, à fl. 13 (doc. 005), já cientificou o magistrado que o prazo para tramitação deste processo (iniciado em 29.01.2021), por não haver sido protocolizado com prazo considerável de antecedência, poderia ultrapassar o pretenso período inicial do afastamento (1º.03.2021).

c) Em cumprimento aos arts. 8º c/c 11, I e IV, da RA 82/2007, a Secretaria da Corregedoria Regional anexou os documentos de fls. 45/82 (doc. 014) e certificou que o requerente não tem sentenças pendentes de julgamento fora do prazo legal, não responde a processos disciplinares, não cometeu nenhuma conduta desabonadora no período de 26.04.1999 a 16.04.2021 e possui produtividade regular, sem atrasos significativos na realização de audiências a seu cargo, in verbis:

“Em atendimento ao despacho de fl. 44 (doc. 013) e para os fins dispostos na Resolução Administrativa nº 82/2007 deste E. Tribunal Regional do Trabalho (fls. 5/10 – doc. 004), CERTIFICO e DOU FÉ, no que respeita ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho FABIANO COELHO DE SOUZA que:

a) de acordo com os relatórios extraídos do e-Gestão (fls. - docs. ), NÃO EXISTEM pendências de julgamento, incluindo-se embargos de declaração, com prazo legal extrapolado, em 16/04/2021 (RA 82/2007, arts. 6º, V e 8º I);

b) INEXISTEM Reclamações Disciplinares, Procedimentos Administrativos Disciplinares, Representações por Excesso de Prazo, Correições Parciais ou Pedidos de Providência atuados contra o referido magistrado, nos últimos doze meses (RA 82/2007, arts. 6º, V e 8º III);

c) NÃO EXISTEM registros nesta unidade, de que o referido magistrado tenha cometido conduta desabonadora no exercício de seu mister ou sofrido penalidade disciplinar relativamente ao período de 26/04/1999 (data da sua posse) até a presente data, 16/04/2021 (RA 82/2007, arts. 6º, V e 8º III)

d) o referido magistrado comparece habitualmente na Vara do Trabalho em que é Titular, de segunda a quarta-feira, com produtividade regular, não tendo sido registrados atrasos significativos na realização de audiências a seu cargo (RA 82/2007 arts. 6º, V e 8º II).

Certifico, por fim, que foram juntados a estes autos, para a devida instrução, os relatórios extraídos do e-Gestão – processos a sentenciar, no prazo/embargos declaratórios a sentenciar (fls. 45/50 – docs 014/015), o relatório de produtividade do referido magistrado, relativo aos últimos doze meses (fls. 51/70 – docs. 016/017, RA 82/2007, §1º, art. 8º) e o relatório das pautas de audiência da Vara do Trabalho a cargo do referido magistrado (Formosa), retirada do PJe-JT 1º Grau, referente ao período de 19/04/2021 a 03/02/2022.” (Fl. 83, doc. 019.)

d) Segundo referido pelo aluno-magistrado, a linha de pesquisa do curso (Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, nível doutorado em Direitos Humanos), cuja temática consabidamente engloba os direitos fundamentais dos trabalhadores, repousa-se na reforma trabalhista e seus impactos no direito material, coletivo e processual do trabalho, possuindo pertinência inequívoca com a área de interesse do Tribunal, havendo atendimento aos arts. 10 e 11, II, da RA nº 82/2007, valendo, a propósito, transcrever manifestação conclusiva da Escola Judicial a respeito: "Pois bem, analisados, conforme fls 42, declaração expedida pela Universidade Federal de Goiás resta comprovada a regularidade do requerente no PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS - DOUTORADO EM DIREITOS HUMANOS – GOIÂNIA.

No requerimento, o Magistrado esclarece que a linha de investigação por ele adotada trata de pesquisa sobre os resultados da Reforma Trabalhista no plano do direito material, coletivo e processual do trabalho. Alega, ainda, que o tema estabelece "fina vinculação com a atividade jurisdicional e o resultado poderá contribuir para o aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho e das relações laborais no país".

De fato, o Direito e Processo do Trabalho são ramos do Direito que subsidiam toda a atividade jurisdicional desta Especializada. Por outro lado, a atualidade do tema pesquisado deve ser ressaltada, uma vez que os efeitos das profundas modificações ocorridas recentemente (2017) no ordenamento jurídico-trabalhista ainda repercutem, sendo que a aplicação de alguns artigos ainda traz, em alguns casos, dubiedade, insegurança e questionamentos que a jurisprudência não conseguiu dar respostas. As consequências diretas para os jurisdicionados ainda têm de ser levantadas e estudo nesse sentido tem grande potencial para colaborar no esclarecimento da evolução da Justiça do Trabalho pós-reforma. Assim, os resultados da pesquisa, uma vez concluída, pode contribuir em muito com o esclarecimento e aprofundamento da compreensão de como a nova lei trabalhista pode ser aplicada visando a entrega da prestação jurisdicional e atender ao anseio desta Instituição de fazer justiça por meio do correto entendimento das normas vigentes." (Fls. 86/87, doc. 022, negritei.)

e) Em relação ao limite de 2% (dois por cento) dos magistrados afastados para participar de curso de longa duração, inserto no art. 9º da RA nº 82/2007, não constato extrapolação no âmbito deste Eg. Regional. No registro dos juízes atualmente afastados realizados pelo Núcleo de Gestão de Magistrados, não há informação de que algum deles assim o estejam para realização de curso de longa duração. Confira-se parecer:

Em cumprimento ao inciso VI do artigo 6º da mencionada RA, relatamos que este Regional conta, atualmente, com 13 (treze) desembargadores, 45 (quarenta e cinco) juízes titulares de vara do trabalho e 48 (quarenta e oito) juízes do trabalho substitutos, dos quais encontram-se afastados:

- Excelentíssimo Juiz do Trabalho Platon Teixeira de Azevedo Neto, Titular da Vara do Trabalho de São Luís dos Montes Belos, para auxiliar a Direção da ENAMAT, no biênio 2020/2022, para as atividades de apoio administrativo e acadêmico na Secretaria da Escola Nacional, a partir de 02 de março de 2020;

- Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Fernando Rossetto, Auxiliar Fixo da 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde, eleito e empossado na função de Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - AMATRA18 para o biênio 2021/2023 com exercício na data de 23/04/2021;

- Excelentíssimo Juiz Titular do Trabalho César Silveira, Titular da Vara do Trabalho de Goiás, convocado para atuar no Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, a partir de 15 de novembro de 2019, com afastamento da unidade judiciária originária, até ulterior deliberação;

- Excelentíssimo Juiz do Trabalho Celso Moredo Garcia, Titular da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, convocado para atuar no Gabinete da Desembargadora Silene Aparecida Coelho, com afastamento da unidade Judiciária originária, em virtude de licença médica." (Fls. 96/97, doc. 027 destaquei.)

Com efeito, com relação aos artigos 1º, 2º, 8º, 9º, 10º e 11º da Resolução nº 82/2007, o requerente atendeu os requisitos, conforme ficou demonstrado acima.

Finalizada a análise objetiva, resta examinar a conveniência e oportunidade administrativas, valendo, de antemão, destacar que tais juízos têm por intuito garantir que o afastamento, além do dever de se correlacionar com as atividades judicantes desempenhadas em prol deste Eg. Regional, se perfectibilize sem prejuízo irreparável ao andamento do serviço público, não se olvidando que o art. 11, inciso III, da RA nº 82/2007, ressalta que a oportunidade e conveniência da Administração deve ser realizada "principalmente quanto à verificação de existência de magistrados em efetivo exercício em quantidade suficiente para o regular desempenho da atividade jurisdicional".

Consoante certificado pelo Núcleo de Gestão de Magistrados às fls. 96/97 (já transcrito no corpo desse julgado), não há atual deficit de magistrados neste Eg. Regional, contando o Tribunal com 13 desembargadores, 45 juízes titulares de vara do trabalho e 48 substitutos, além da nomeação de mais 06 juízes substitutos recém-empossados como volantes regionais no último dia 30 de abril de 2021.

Acerca dos magistrados afastados, convém refrisar que nenhum deles assim se encontra para participar de cursos de longa duração (art. 9º, caput, RA nº 82/2007), conforme análise alhures realizada. Há afastamento de 04(quatro) juízes do trabalho, um para auxiliar a direção da ENAMAT, um para presidir a AMATRA18, um para atuar em Gabinete de Desembargador e outro afastado em virtude de licença médica. Tal quantitativo (devidamente excluído o juiz em licença para tratamento de saúde e aquele afastado para exercer a presidência de associação de classe), imperioso destacar, não ultrapassa 5% do número de magistrados em atividade em primeira e segunda instâncias, conforme determina o art. 5º da Resolução 64, de 16 de dezembro de 2008 do CNJ, verbis:

"Art. 5º O total de afastamentos para evento de longa duração não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do número de magistrados em atividade em primeira e segunda instâncias, limitado, contudo, a vinte afastamentos simultâneos.

Parágrafo único. Considera-se em efetivo exercício o número total de juízes em atividades, excluídos os que se encontram em gozo de:

a) licença para tratamento de saúde;

(...)

d) afastamento para exercer a presidência de associação de classe; ..."

Com efeito, o afastamento temporário do magistrado requerente não comprometerá o bom andamento do serviço público, uma vez que permanecerá contando este Eg. Regional com magistrados em efetivo exercício em quantidade suficiente para o regular desempenho da atividade jurisdicional. Caso contrário, seria inoportuno e inconveniente o pedido em comento.

Ainda considero necessário destacar que o requerente não gozou de idêntico benefício pretendido, ou seja, afastamento de longa duração, em período pretérito, constando dos autos que o magistrado somente foi agraciado com afastamento para participar de 02(dois) cursos de curta duração, senão veja:

"Quanto à informação exigida no inciso VII do artigo 6º, consta em seus assentamentos que o magistrado foi beneficiado com afastamento para participar do curso de doutorado na Universidade Castilla, La Mancha, Espanha, no curto período de 04/09/2006 a 05/10/2006 e de 01/09/2007 a 10/10/2007." (Fl. 96, doc. 027.)

Nesse sentido pondero que não há fatos inibidores à concessão do afastamento, o que, somado ao fato de o aperfeiçoamento do magistrado, conforme já delineado no início dessa análise, ser instrumento indispensável ao seu desenvolvimento pessoal e profissional (porquanto em área relacionada com as atividades desenvolvidas neste Regional), bem como à formação de seu merecimento, confere o legítimo direito ao julgador postulante.

Nada obstante, inviável deferir o período total pleiteado (1º de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2022).

Explico.

Primeiro, parte do lapso pretenso já transcorreu, merecendo destacar que o requerente, além de optar por protocolizar o pedido com mera antecedência de 30 dias do período inicial almejado, deixou de instruir o feito com documentos essenciais à resolução, causando, automaticamente, o retardo do andamento do processo.

Segundo, sem olvidar-se que o pedido guarda 03 (três) motivações (concluir o curso de disciplinas, vencer as atividades do estágio acadêmico e

preparar texto que servirá de base para a tese), constato que o próprio magistrado, à fl. 43 (doc. 012), assim comunica:

"FABIANO COELHO DE SOUZA, no PA 1016/2021, que trata de pedido de afastamento para estudos, requer a juntada dos documentos que seguem:

1) Comprovante de matrícula, demonstrando que está cursando as seguintes disciplinas no presente semestre:

- Proteção Internacional dos Direitos Humanos, com aulas às segundas e quintas-feiras, das 10:00 às 12:00 horas. A disciplina é conduzida pelo professor Doutor João Henrique Ribeiro Roriz.

- Teoria e Métodos de Pesquisa Interdisciplinar em Direitos Humanos, com aulas às terças-feiras, das 8:00 às 12:00 horas. A disciplina é conduzida pelos professores Doutores Maria Lemke, Wilquerson Felizardo Sandes e Ricardo Barbosa de Lima.

- Tópicos Avançados em Direitos Humanos I, com aulas às quintas-feiras, das 14:00 às 17:00 horas. A disciplina é conduzida pela professora Doutora Helena Esser dos Reis.

(...)

As aulas estão sendo realizadas na modalidade on-line, pelo zoom.

Conforme calendário acadêmico, as atividades do semestre terminam no dia 2 de julho de 2021. Para cada disciplina será necessária a apresentação de um artigo científico. Em seguida, o magistrado dedicar-se-á à elaboração da tese, que passará pela qualificação em setembro e conclusão nos meses seguintes." (Negritei e sublinhei.)

No documento acostado à fl. 33 (doc. 010), extraio que o curso "Tópicos Avançados em Direitos Humanos" teve seu último encontro em 28.05.2021 (finalizado, portanto).

Outrossim, o documento apresentado às fls. 16/23 (doc. 008), noticia que o último encontro da disciplina "Proteção Internacional dos Direitos Humanos", bem como a data da prova, ocorreu em 10.06.2021 (fls. 17 e 20), igualmente já finalizada na presente data da sessão de julgamento.

Em relação à disciplina "Teoria e Métodos de Pesquisa Interdisciplinar em Direitos Humanos", o documento de fls. 24/32 (doc. 0009) comunica a ocorrência das aulas somente às terças-feiras, e seu encerramento em 29.06.2021.

Ainda do exame da documentação anexada, verifico que não há nenhuma informação acerca de "estágio acadêmico".

Nessa senda, remanesce no pedido apenas a conclusão da disciplina "Teoria e Métodos de Pesquisa Interdisciplinar em Direitos Humanos", cursada às terças-feiras, e que se encerrará na data de 29.06.2021, conforme informado no documento de fl. 24 (doc. 009), bem como a elaboração da tese, cuja qualificação deverá ocorrer até 30.09.2021 (fl. 90, doc. 024).

O art. 19 da RA nº 82/2007 autoriza este Eg. Tribunal a promover o afastamento do magistrado somente nos dias de efetivo comparecimento ao curso:

"A critério do Tribunal, o afastamento do magistrado poderá ser autorizado, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, somente nos dias de efetivo comparecimento ao curso ou seminário." (Enfatizei.)

O art. 14, §2º, da mesma norma, permite o afastamento de, no máximo, 90 dias para elaboração de tese, senão veja:

"Art. 14. Em nenhuma hipótese será concedido afastamento com duração superior a dois anos, ainda que o pedido de renovação do afastamento tenha como fundamento a necessidade de término do curso.

(...)

§2º Poderá ser concedido afastamento, de até noventa dias, nos termos desta Resolução, mediante deliberação do Tribunal Pleno, para elaboração e defesa de dissertação ou tese, a magistrado que tenha feito curso sem se afastar da atividade jurisdicional." (Destaquei.)

Considerando, pois, que a disciplina faltante somente é ministrada às terças-feiras; que as aulas são online; que o encerramento ocorrerá na data de 29 de junho de 2021, e que sequencialmente o magistrado há de se dedicar à elaboração da tese, é oportuno e conveniente ao interesse público a concessão do afastamento de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos ao magistrado requerente apenas até o período de 27.09.2021, assim sintetizado: às terças-feiras, da presente data de julgamento até 29.06.2021 (data de encerramento da disciplina "Teoria e Métodos de Pesquisa Interdisciplinar em Direitos Humanos"), mantendo-se as atividades judicantes nos dias remanescentes da semana (segundas, quartas, quintas e sextas-feiras), com espeque no art. 19 da RA nº 82/2007, mais 90 dias para elaboração da tese (em todos os dias da semana), com fundamento no art. 14, §2º da RA nº 82/2007, no período de 30.06.2021 a 27.09.2021, o que, a propósito, engloba grande parte do prazo de qualificação citado à fl. 90 (doc. 024).

Para arrematar, acresço que, sob pena de revogação do afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos, deve o magistrado firmar termo de responsabilidade, comprometendo-se a elaborar relatório sucinto da disciplina atualmente cursada e anexar declaração de frequência do curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos na Universidade Federal do Estado de Goiás-GO (art. 2º, §6º da RA nº 82/2007), bem como a observar dedicação integral e exclusiva declarada nos dias deferidos da licença, ficando absolutamente vedado exercer atividade desvinculada do respectivo programa de aperfeiçoamento (art. 4º da RA nº 82/2007). Deve ainda o requerente apresentar um original da tese, o qual ficará arquivado na Biblioteca para consulta dos interessados (art. 3º da RA nº 82/2007).

Assim sendo, considerando que foram preenchidos os requisitos objetivos da RA nº 82/2007 e o disposto no art. 5º da Resolução nº 64/2008 do CNJ; verificada a oportunidade e conveniência administrativas; e, especialmente, sopesando o estabelecido nos arts. 14, §2º e 19 da RA nº 82/2007, voto no sentido de deferir parcialmente ao magistrado requerente, Ex.mo FABIANO COELHO DE SOUZA, o pedido de afastamento para participar de curso, sem prejuízo de seus vencimentos, previsto no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura, até o período de 27.09.2021, assim sintetizado: às terças-feiras, a contar da presente data de julgamento até 29.06.2021, mantendo o Ex.mo juiz as atividades judicantes nos remanescentes dias da semana (segundas, quartas, quintas e sextas-feiras), mais 90 dias para elaboração da tese (em todos os dias da semana) no período de 30.06.2021 a 27.09.2021.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da matéria administrativa ativada e voto para deferir parcialmente o pedido de afastamento para participar de curso, sem prejuízo de seus vencimentos, previsto no art. 73, inciso I, da LOMAN, e na Resolução Administrativa nº 82/2007 deste Tribunal, formulado pelo Ex.mo Juiz FABIANO COELHO DE SOUZA, até o período de 27.09.2021, assim sintetizado: às terças-feiras, da presente data de julgamento até 29.06.2021, mantendo o Ex.mo juiz as atividades judicantes nos dias remanescentes da semana, mais 90 dias para elaboração da tese (em todos os dias da semana) no período de 30.06.2021 a 27.09.2021, condicionado à elaboração de relatório sucinto da disciplina "Teoria e Métodos de Pesquisa Interdisciplinar em Direitos Humanos", à apresentação de declaração de frequência do curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos na Universidade Federal do Estado de Goiás-GO (PPGIDH-UFG), e à declaração de dedicação integral e exclusiva nos dias deferidos da licença, sob pena de revogação (art. 21 da Resolução Administrativa nº 82/2007).

Após julgamento, encaminhem-se os autos ao Setor de Magistrados para providências necessárias, e o acompanhamento e controle futuros a seu encargo, previstos na Resolução Administrativa nº 64 do Conselho Nacional de Justiça, bem como na Resolução Administrativa nº 82/2007 deste Tribunal.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa ordinária, na modalidade virtual, realizada no período de 22 a 25 de junho de 2021, por unanimidade, em deferir parcialmente o pedido de afastamento para participar de curso, sem prejuízo de seus vencimentos, previsto no art. 73, inciso I, da LOMAN, e na Resolução Administrativa nº 82/2007 deste Tribunal, formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho FABIANO COELHO DE SOUZA, Titular da Vara do Trabalho de Formosa-GO, até o período de 27.09.2021, nos termos do voto do relator. Decisão materializada pela Resolução Administrativa

TRT18ª nº 67/2021.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Junior (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Eugênio José Cesário Rosa, Wellington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis. Presente também a Excelentíssima Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região Milena Cristina Costa. Consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta e Iara Teixeira Rios, em gozo de férias, e Silene Aparecida Coelho, em virtude de licença saúde. Goiânia, 25 de junho de 2021.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

GVP-05

PA 0010068-51.2021.5.18.0000

PROCESSO TRT – PA - 304/2021 (MA 06/2021)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

ASSUNTO: CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO E RESPECTIVO PAGAMENTO

RELATÓRIO

Este Eg. Tribunal Pleno, por meio da RA nº 22/2021, deferiu as férias pleiteadas pela Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios e, em seguida, por unanimidade, decidiu o colegiado suspender o pleito de conversão de férias em abono pecuniário e o referido pagamento até que fosse atestada, pela Administração, a existência de dotação orçamentária, relativo ao interstício de 23/11/2021 a 02/12/2021, que corresponde ao primeiro período de 2021.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Diretoria-Geral deste Regional, Divisão de Pagamento de Pessoal e à Secretaria de Orçamento e Finanças (fl.52).

Manifestação da Divisão de Pagamento de Pessoal à fl.53.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apresentou parecer à fl.54.

O feito foi convertido em matéria administrativa (MA sob o nº 6/2021), conforme despacho de fl.05. Após, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação (fl.55).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO E O RESPECTIVO PAGAMENTO (PERÍODO DE 23/11/2021 a 02/12/2021)

Para melhor compreensão do caso em apreço, faço uma breve exposição dos atos processuais relativos à presente matéria administrativa.

A Ex.ma Desembargadora Iara Teixeira Rios pleiteou a concessão de 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, bem como conversão de 1/3 em abono pecuniário “sendo 20 (vinte) dias para fruição de 22 de abril a 11 de maio de 2021 e 10 (dez) dias para conversão em pecúnia, no interstício de 12 a 21 de maio de 2021, e, ainda, 20 (vinte) dias para gozo no período de 3 a 22 de novembro de 2021 e 10 (dez) dias para abono pecuniário, no período de 23 de novembro a 2 de dezembro de 2021” (fl. 03).

Este Eg. Tribunal Pleno, por meio da Resolução Administrativa nº 22/2021 (fl.12) deferiu as férias vindicadas e, ato consequente, determinou que “o pleito de conversão de 1/3 em abono pecuniário e o referido pagamento suspensos até que seja atestada, pela Administração, a existência de dotação orçamentária, ficando o remanescente de 20(vinte) dias de férias, de 12/5/2021 a 21/5/2021 e de 23/11/2021 a 02/12/2021, como residuais até ulterior determinação, nos termos do voto do relator.” (Fl.13).

Por meio da Resolução Administrativa nº 49/2021 (fl.38), o Pleno deste Regional referendou a decisão do Excelentíssimo Desembargador-Presidente, que ratificou conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário e o correspondente pagamento de 1/3 das férias da Excelentíssima Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, referente ao primeiro período de férias (de 12/05/2021 a 21/05/2021), de acordo com a Resolução Administrativa TRT 18ª nº 22/2021.

Posteriormente, no entanto, a Ex.ma Desembargadora Iara Teixeira Rios postulou alteração do primeiro período de férias (já deferido pela Resolução Administrativa nº 22/2021), nos seguintes moldes: modificação das férias do período de 22.04.2021 a 21.05.2021 (20 dias) para o período de 08.06.2021 a 27.06.2021 (20 dias), com suspensão da distribuição de processos, bem como conversão de 1/3 em pecúnia relativamente ao período de 28.06.2021 a 07.07.2021. Referido pleito fora concedido por meio da Portaria de nº 529/2021 e referendada pelo Pleno deste Regional nos autos do PA nº 3551/2021 (fls.15/21), consoante Resolução Administrativa nº63/2021.

Registro, por salutar, que o pagamento da conversão do terço de férias em pecúnia, referente ao período alterado (28 de junho a 7 de julho de 2021), já foi realizado, conforme informação da Seção de Pagamento de Magistrados realizada à fl. 32 do Processo Administrativo nº 304/2021.

Nessa ordem de ideias, considerando remanescer a suspensão do pedido de conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário e seu respectivo pagamento, relativo ao 2º período de férias pleiteadas constante da Resolução Administrativa nº 22/2021 (23/11/2021 a 02/12/2021 – que é relativo ao 1º período do ano de 2021), os autos foram encaminhados à Diretoria-Geral, a fim de verificar se há disponibilidade orçamentária para pagamento do abono pecuniário à Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios (fl.51).

Pois bem.

Como demonstrado alhures, na hipótese sub oculis, será analisado o pleito de conversão de 1/3 de férias em abono e seu respectivo pagamento somente relativo ao interstício de 23/11/2021 a 02/12/2021, 2º período de férias, que corresponde ao 1º período do ano de 2021.

Realizadas as diligências necessárias, inicialmente, a Divisão de Pagamento de Pessoal informou que o valor para pagamento do abono pecuniário é de R\$ R\$ 15.760,99 (quinze mil, setecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), à fl. 53.

Posteriormente, a Secretaria de Orçamento e Finanças, à fl. 54, certificou a disponibilidade orçamentária para suportar o respectivo dispêndio. Transcrevo:

“Em atenção aos docs. 032 e 033, informo que há, nesta data, disponibilidade orçamentária para suportar a despesa tratada nos autos no Programa de Trabalho 02.122.0033.20TP.0052 – Ativos Cíveis da União – No Estado de Goiás, natureza/elemento de despesa 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, no montante de R\$ 15.760,99, e que deverá ser liquidada/paga por meio do empenho de nº 2021 NE 3.”

Diante do volume de serviço, somado ao interesse da Administração na redução do passivo de férias dos magistrados, de forma a não comprometer inclusive o quorum de funcionamento das Turmas de Julgamento desta Corte, a conversão perpetrada atende ao interesse público e à eficiência.

Nesse cenário, considerando que as exigências legais foram atendidas, faz jus a Ex.ma Desembargadora Iara Teixeira Rios ao pleito de conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, referente ao período de 23/11/2021 a 02/12/2021, e ao respectivo pagamento, uma vez atestada a disponibilidade orçamentária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a matéria administrativa e, no mérito, defiro à Ex.ma Desembargadora Iara Teixeira Rios o pleito de conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, referente ao período de 23/11/2021 a 02/12/2021, e autorizo o respectivo pagamento, uma vez atestada a disponibilidade orçamentária.

E o meu voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa ordinária, na modalidade virtual, realizada no período de 22 a 25 de junho de 2021, por unanimidade, em deferir à Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios a conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, referente ao período de 23 de novembro a 02 de dezembro de 2021, observada a Resolução Administrativa nº 22/2021, e autorizar o respectivo pagamento, uma vez atestada a disponibilidade orçamentária, nos termos do voto do relator. Decisão materializada pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 71/2021.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Junior (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Eugênio José Cesário Rosa, Wellington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis. Presente também a Excelentíssima Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região Milena Cristina Costa. Consignados o impedimento da Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios (art. 18, I, da Lei 9784/99) e as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta, em gozo de férias, e Silene Aparecida Coelho, em virtude de licença saúde. Goiânia, 25 de junho de 2021.

PA 0010455-66.2021.5.18.0000

PROCESSO TRT - PA 5673 (MA 65-2021)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

#### RELATÓRIO

Trata-se de matéria administrativa referente à prorrogação de licença para tratamento de saúde da Ex.ma Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO.

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se às fls.04/05.

O feito foi convertido em matéria administrativa (MA sob o nº 65/2021). Após, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação (fl.07).

#### ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

#### MÉRITO

#### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NOVO ATESTADO MÉDICO. PRORROGAÇÃO

A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), ao tratar dos direitos dos magistrados, garante a licença para tratamento de saúde nos seguintes termos:

“Art.69. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

(...)

Art. 70 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por Junta Médica.”

No Regimento Interno desta Eg. Corte, a licença para tratamento de saúde do magistrado tem previsão no art. 92, que assim dispõe:

“Art. 92. As licenças para tratamento de saúde dos Desembargadores serão concedidas por deliberação do Tribunal Pleno, e as dos Juízes, pela Corregedoria Regional, observadas as normas pertinentes à matéria.”

Por outro lado, o artigo 82 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicado subsidiariamente à Lei Orgânica da Magistratura, estabelece hipótese de prorrogação de licenças:

“Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.”

Pois bem.

No caso sub oculo, a Excelentíssima Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, por meio do Sistema Integrado de Gestão em Saúde – SIGS, deu entrada em atestado médico para tratamento da própria saúde, o qual foi homologado pelo Setor de Assistência Médica desta Corte, para o período de 3 de junho a 30 de setembro de 2021, conforme e-mail enviado à fl. 2.

Anteriormente, já haviam sido deferidas à Desembargadora licenças médicas nos períodos de 21 de março a 3 de abril e de 4 de abril a 2 de junho de 2021 (74 dias), conforme Resolução Administrativa nº 50/2021. Veja:

“Concede licença para tratamento de saúde à Excelentíssima Desembargadora Silene Aparecida Coelho, por 74 (setenta e quatro) dias, no período de 21 de março a 2 de junho de 2021, conforme específica.

CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada de 27 a 30 de abril de 2021, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Wellington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira, consignado o impedimento da Excelentíssima Desembargadora Silene Aparecida Coelho, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 2947/2021 - MA-46/2021 (PJe - PA 0010256-44.2021.5.18.0000), RESOLVEU, por unanimidade, conceder licença para tratamento de saúde à Excelentíssima Desembargadora Silene Aparecida Coelho, por 74 (setenta e quatro) dias, no período de 21 de março a 2 de junho de 2021, com fundamento no artigo 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, nos termos do voto do relator.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 30 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

Gustavo da Costa Seixas

Secretário-Geral da Presidência

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.”

No que concerne ao pleito de prorrogação da presente licença para tratamento de saúde, o Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se favorável ao deferimento, nos seguintes termos:

“Foram deferidas à Desembargadora licenças médicas nos períodos de 21 de março a 3 de abril e de 4 de abril a 2 de junho de 2021, conforme

Resolução Administrativa nº 50/2021.

O fundamento legal para a concessão de licença médica encontra-se no artigo 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN).

No entanto, ao aludido atestado deve ser aplicada a prorrogação de licença para tratamento de saúde, uma vez que a licença anterior foi requerida dentro de período não superior a 60 (sessenta) dias, conforme estabelece o artigo 82 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicado subsidiariamente ao caso, que assim dispõe:

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Referido dispositivo legal, conquanto não elencado entre os artigos relativos à licença para tratamento de saúde, deve ser aplicado ao caso em exame com apoio na Orientação Normativa nº 98, da antiga Secretaria de Administração Federal, publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 1991, adiante reproduzida:

O disposto no art. 82 da Lei nº 8.112, de 1990, aplica-se também à concessão de licença para tratamento de saúde.

Diante do exposto, considerando que o pedido encontra amparo na legislação supracitada e que as exigências legais foram atendidas, opino pela prorrogação da licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, no período de 3 de junho a 30 de setembro de 2021, à Excelentíssima Desembargadora Silene Aparecida Coelho.

À consideração do Senhor Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, sugerindo o encaminhamento destes autos ao Egrégio Tribunal Pleno, órgão competente para deliberar sobre as licenças dos Desembargadores, nos termos do artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno."

Como demonstrado, a Ex.ma Desembargadora obteve licenças médicas nos períodos de 21 de março a 3 de abril e de 4 de abril a 2 de junho de 2021, conforme Resolução Administrativa nº 50/2021. Ato conseqüente, apresentou atestado médico consignando necessidade de prorrogação da licença para tratamento de saúde para o período de 3 de junho a 30 de setembro de 2021, o qual fora devidamente homologado pelo Setor de Assistência Médica desta Corte.

Nessa ordem de ideias, entendo que ao aludido atestado deve ser aplicada a prorrogação de licença para tratamento de saúde, uma vez que "a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação", conforme estabelece o artigo 82 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dessa forma, considerando que o pedido encontra amparo na legislação supracitada e que as exigências legais foram atendidas, voto pela prorrogação da licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, no período de 3 de junho a 30 de setembro de 2021, à Excelentíssima Desembargadora Silene Aparecida Coelho.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a matéria administrativa e voto pelo deferimento da prorrogação da licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, no período de 3 de junho a 30 de setembro de 2021, à Excelentíssima Desembargadora Silene Aparecida Coelho.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa ordinária, na modalidade virtual, realizada no período de 22 a 25 de junho de 2021, por unanimidade, prorrogar a licença para tratamento de saúde concedida à Excelentíssima Desembargadora Silene Aparecida Coelho pela Resolução Administrativa nº 50/2021, por 120 (cento e vinte) dias, no período de 3 de junho a 30 de setembro de 2021. Decisão materializada pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 69/2021.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Junior (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Eugênio José Cesário Rosa, Wellington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis. Presente também a Excelentíssima Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região Milena Cristina Costa. Consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta e Iara Teixeira Rios, em gozo de férias, e Silene Aparecida Coelho, em virtude de licença saúde. Goiânia, 25 de junho de 2021.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Vice-Presidente

#### RESUMO

ADMISSIBILIDADE. Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

#### MÉRITO

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NOVO ATESTADO MÉDICO. PRORROGAÇÃO. A Ex.ma Desembargadora Silene Aparecida Coelho obteve licenças médicas nos períodos de 21 de março a 3 de abril e de 4 de abril a 2 de junho de 2021, conforme Resolução Administrativa nº 50/2021. Ato conseqüente, apresentou atestado médico consignando necessidade de prorrogação da licença para tratamento de saúde para o período de 3 de junho a 30 de setembro de 2021, o qual fora devidamente homologado pelo Setor de Assistência Médica desta Corte. Nessa ordem de ideias, entendo que ao aludido atestado deve ser aplicada a prorrogação de licença para tratamento de saúde, uma vez que "a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação", conforme estabelece o artigo 82 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Diante do exposto, considerando que o pedido encontra amparo na legislação supracitada e que as exigências legais foram atendidas, voto pela prorrogação da licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, no período de 3 de junho a 30 de setembro de 2021, à Excelentíssima Desembargadora Silene Aparecida Coelho.

CONCLUSÃO: Admito a matéria administrativa e voto pelo deferimento da prorrogação da licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, no período de 3 de junho a 30 de setembro de 2021, à Excelentíssima Desembargadora Silene Aparecida Coelho.

## ÍNDICE

DIRETORIA GERAL	1
Portaria	1

Portaria DG	1
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	1
Despacho	1
Despacho SGPE	1
Portaria	2
Portaria SGPE	2
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	3
Acórdão	3
Acórdão GVPRES	3